



FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição PL Nº 323/2019

Ementa: Altera a Lei no 1.107 de 13 de junho 1996, que 'Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências'.

Autoria:	Deputada Jaqueline Silva
Relatoria:	Deputado Prof. Reginaldo Veras
Parecer:	Pela Admissibilidade com a emenda 1 da CFGTC na forma do Substitutivo da CCJ

Assinam e votam o parecer os(as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente Relator(a) Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO		
		Favorável	Contrário	Abstenção
Reginaldo Sardinha	P	X		
Martins Machado		X		
Daniel Donizet				
Roosevelt Vilela		X		
Prof. Reginaldo Veras	R	X		
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO		
João Cardoso				
Delmasso				
Robério Negreiros				
Hermeto				
Cláudio Abrantes				
Totais		4		

<input type="checkbox"/>	Concedido vista aos(às) Deputados(as): _____ em: ____/____/____
<input type="checkbox"/>	Emendas apresentadas na reunião:

RESULTADO

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Parecer nº 02
	<input type="checkbox"/> Voto em separado - Deputado(a):
<input type="checkbox"/> Rejeitado	Relator do parecer do vencido - Deputado(a):

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, em 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES - Matr. 22233, Secretário(a) de Comissão**, em 18/02/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2020, às 17:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 11:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 14:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0051666** Código CRC: **291CDD83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00003515/2020-95

0051666v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02 / 2019

ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei N° 323/2019, que "altera a Lei no 1.107 de 13 de junho de 1996, que "Dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Jaqueline Silva

RELATOR: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 323/2019, de autoria da senhora Deputada Jaqueline Silva, que "altera a Lei nº 1.107, de 13 de junho de 1996, que 'dispõe sobre a colocação de placas informativas nos canteiros de obras públicas e dá outras providências'".

A lei que se busca alterar determina que as empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:

- I – data de início e de término previsto da obra;
- II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;
- III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;
- IV – nome da empresa executora da obra.

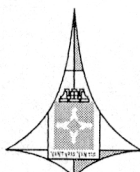
Nos termos propostos, serão alterados o *caput* e os incisos II, III e IV do art. 1º da lei, que passarão a ter a seguinte redação, na qual destacamos os trechos alterados:

"Art. 1º As empresas executoras de obras do Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas com identificação e, divulgar no Portal Oficial do Governo as seguintes informações:

I - (...)

PL N° ^{CCJ} 323/19
FOLHA N° 14 RUBRICA

[Assinatura] 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



*II - nova data prevista para término da obra, em caso de **atraso por quaisquer motivos**;*

*III - ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo de obra por mais de **trinta dias, deverá informar ao Governo os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram e a não retomada da obra.***

*IV - nome da empresa **ou concessionária executora e dados do órgão público.***

Ao justificar a proposta, a ilustre autora refere os impactos sociais causados pela paralisação de obras públicas, encarecendo a importância da publicidade, das informações e da transparência para a eficiência das ações e dos serviços prestados pela Administração Pública.

Apreciada pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda de relator, mediante a qual ficou alterada a redação proposta para os incisos III e IV do art. 1º da norma legal.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa das proposições em geral.

A norma cuja alteração o projeto em exame propõe, Lei nº 1.107/1996, determinou a colocação, nos canteiros de obras públicas do Distrito Federal, de placas informativas sobre dados pertinentes à execução, para conhecimento dos cidadãos.

Nos termos da lei em vigor, as empresas estão obrigadas a informar, dessa forma, as datas de início e de término previsto da obra; a nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação; a ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram; e o nome da empresa executora da obra.

Quanto à **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** no aspecto formal, a proposição dispõe sobre tema inserido no âmbito da **autonomia administrativa** conferida ao Distrito Federal pelo **art. 18 da Constituição** e submetido a iniciativa comum, conforme o **art. 71, § 1º, da Lei Orgânica**, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

Quanto à **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL** no aspecto material, a proposição atende ao **princípio da publicidade**, previsto no **art. 37 da Carta**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Magna, em linha com a orientação principiológica da transparência máxima quanto ao emprego dos recursos do Erário.

No plano da constitucionalidade, portanto, o projeto atende aos ditames da admissibilidade.

No plano da **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA E LEGAL**, o cotejo do projeto com o texto da lei que se busca alterar revela que a proposição comporta aprimoramento, pelas razões que passamos a expor.

QUANTO AO *CAPUT* DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o projeto **acrescenta a obrigação de que as empresas**, além de divulgarem as informações nas placas, **divulguem-nas no "Portal Oficial do Governo"**.

Eis o teor da proposta em confronto com o texto em vigor:

Lei nº 1.107/1996	Projeto de Lei nº 323/2019
Art. 1º As empresas executoras de obras no Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas contendo as seguintes informações:	Art. 1º As empresas executoras de obras do Distrito Federal devem colocar e manter, nos canteiros de obras públicas sob sua responsabilidade, placas com identificação e, divulgar no Portal Oficial do Governo as seguintes informações:

Ocorre que, quanto à divulgação das informações na internet, a obrigatoriedade consta do ordenamento jurídico distrital desde 2012, conforme previsão da Lei nº 4.990, que "regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências", cujos arts. 8º e 9º dispõem:

"Art. 8º Para a implementação desta Lei, **os órgãos e as entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

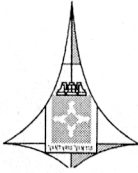
Parágrafo único. **Na divulgação das informações a que se refere o caput, devem constar, no mínimo:**

(...)

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;

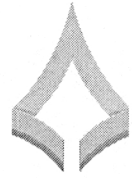
(...)

Art. 9º Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e as entidades públicas devem utilizar a **divulgação em sítios oficiais na Rede Mundial de Computadores – Internet.**"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesse caso, o projeto não propõe inovação no ordenamento jurídico distrital, razão por que **não atende aos ditames da juridicidade** considerado o requisito do art. 8º da Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal". Segundo esse dispositivo, "**iniciativa** é a proposta de criação de **direito novo**, e com ela se inicia o processo legislativo".

Além do mais, **a alteração proposta acabaria por introduzir uma incongruência no texto legal** pois o comando da lei passaria a estabelecer, para as empresas, a obrigação de divulgação das informações no sítio oficial do governo, o que elas, obviamente, não poderão fazer. As empresas, no máximo, poderão remeter ao governo as informações para divulgação, mas isso, como visto, já é obrigação decorrente da Lei Distrital de Acesso à Informação.

Assim, entendemos que o projeto em exame, naquilo que objetiva alterar o texto do caput do art. 1º da Lei nº 1.107/1996, não atende ao requisito da juridicidade, razão por que proporemos a supressão do dispositivo.

QUANTO AO INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o projeto propõe que seja informada a nova data prevista para o término da obra em caso de "**atraso por quaisquer motivos**".

Eis o texto da lei e o do projeto:

Lei nº 1.107/1996	Projeto de Lei nº 323/2019
Art. 1º (...) (...) II – nova data prevista para término da obra, em caso de prorrogação;	Art. 1º (...) (...) II - nova data prevista para término da obra, em caso de atraso por quaisquer motivos ;

Quanto a isso, observa-se que o texto vigente não indica **quais motivos de atraso ensejam a obrigação de informar a nova data prevista para o término da obra**. Bem interpretado o dispositivo, seu sentido normativo é que **qualquer motivo de atraso obriga à divulgação** porque, **onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**. Logo, a lei em vigor já contempla a previsão.

Também nesse caso, portanto, naquilo que objetiva alterar o texto do inciso II do art. 1º da Lei nº 1.107/1996, o projeto não atende ao requisito da juridicidade, razão por que proporemos a supressão do dispositivo.

QUANTO AO INCISO III DO ART. 1º DA LEI Nº 1.107/1996, o projeto propõe que seja informada a ocorrência de interrupção ou embargo **por mais de 30 dias**, quando a lei em vigor estabelece a mesma obrigação para o caso de interrupção ou embargo **por mais de 6 meses**.

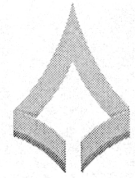
Confira-se:

PL Nº 323 / 19
FOLHA Nº 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Lei nº 1.107/1996	Projeto de Lei nº 323/2019
<p>Art. 1º (...) (...) III – ocorrência de interrupção ou de embargo da obra por mais de seis meses, com indicação dos motivos técnicos ou legais que os fundamentaram;</p>	<p>Art. 1º (...) (...) III - ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo de obra por mais de trinta dias, deverá informar ao Governo os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram e a não retomada da obra.</p>

Quanto ao aspecto relativo à duração da interrupção que ensejará a obrigatoriedade da divulgação a ser feita pelas empresas executoras de obras, **o projeto inova no ordenamento jurídico, atendendo, pois, aos ditames da juridicidade.**

Quanto ao aspecto relativo à determinação contida em “deverá informar ao Governo”, porém, **o projeto não inova**, pois nesse sentido já existe previsão no art. 78, inciso V, da Lei das Licitações¹, que dispõe:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

*V - a **paralisação da obra**, do serviço ou do fornecimento, **sem justa causa e prévia comunicação à Administração;**"(g.n.)*

Essa constatação demanda, portanto, alteração do texto proposto para o inciso III do art. 1º da Lei nº 1.107/1996, com a qual **o projeto em exame, naquilo que objetiva alterar esse dispositivo, atende ao requisito da juridicidade.**

Com tais ressalvas, entendemos que a proposição em apreço é admissível quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Quanto à **ADMISSIBILIDADE REGIMENTAL**, a iniciativa atende às determinações pertinentes, em especial aquelas constantes do art. 130 do Regimento Interno.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, observamos que o articulado da proposição requer aprimoramento em atenção ao preceito de que, na redação das leis, não haverá inciso único, constante do art. 72, § 2º, da Lei Complementar nº 13/1996, o que faremos pela apresentação de substitutivo, na forma autorizada pelo art. 147, § 2º, do Regimento Interno².

¹ Lei nº 8.666/1990, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

² “**Art. 147. (...)**

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Quanto à **Emenda nº 1/2019**, da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, entendemos que, além de ser admissível, adequadamente contempla parte dos aprimoramentos que, anteriormente neste parecer, reputamos como necessários quanto ao texto do projeto.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 323/2019, bem como da Emenda nº 1/2019-CFGTC, tudo na forma do substitutivo anexo, ao qual incorporamos os aprimoramentos exigidos pelos ditames da juridicidade anteriormente apontados.

Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Relator

§ 2º A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça."

PL Nº 323/19
FOLHA Nº 19 RUBRICA